

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492548 - SP
(2019/0116847-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSILENE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Constatou na decisão agravada que a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreintes, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional

das instância ordinárias. Possibilidade de redução da multa diária.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.548 - SP
(2019/0116847-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSILENE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento interposto que deu origem a este recurso, pode-se inferir que ROSILENE FLORENCIO DA SILVA (ROSILENE) ajuizou ação contra BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV FINANCEIRA) para impedir a cobrança de débito por ela supostamente decorrente de contrato de financiamento celebrado, com a devolução em dobro, bem como obter indenização pelos danos morais sofridos, ocasionados pela indevida inserção do nome da parte autora nos órgãos protetivos de crédito. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

Em primeiro grau, foi concedida a tutela de urgência com fixação de astreintes, no valor correspondente ao exigido, R\$ 2.584,47 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), para cada cobrança indevida levada a efeito (e-STJ, fls. 38/39).

Após, a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de confirmar a decisão liminar e condenar BV FINANCEIRA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido e atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a incidir da mesma data. Em razão da sucumbência, a BV FINANCEIRA foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação (e-STJ, fls. 40/43).

Iniciado o cumprimento de sentença relativo a multa cominatória acumulada, foi apresentada impugnação pela BV FINANCEIRA, a qual foi acolhida em parte para excluir as cobranças anteriores à intimação pessoal da devedora e também

aquelas realizadas mediante ligações telefônicas. Em razão da sucumbência, a parte impugnada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o proveito econômico do incidente (e-STJ, fls. 65/66).

Os embargos de declaração opostos pela BV FINANCEIRA e ROSILENE foram rejeitados (e-STJ, fl. 69)

Essa decisão interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual a BV FINANCEIRA sustentou que a fixação do prazo para pagamento em período inferior a quinze (15) dias é irregular, além do excesso de execução por desproporção do valor da multa (e-STJ, fls. 1/9).

O Desembargador relator, por decisão monocrática, negou provimento ao mencionado recurso (e-STJ, fls. 89/91).

O TJSP negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pela BV FINANCEIRA em acórdão, assim ementado:

MULTA DIÁRIA - Cumprimento provisório de julgado - Impugnação parcialmente acolhida - Razoabilidade e proporcionalidade que deve ser averiguada no momento de sua fixação - Jurisprudência do STJ - Caso em que o atingimento de valor expressivo decorre de conduta da agravante - Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento mantida - Agravo regimental improvido (e-STJ, fl. 117).

Os embargos de declaração opostos pela BV FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 136/138).

Irresignada, BV FINANCEIRA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 489, 537, § 1º, 1.022 do NCPC, 412, 413, 884 do CC/02, ao sustentar **(1)** que o TJSP incorreu em omissão porque, a despeito dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre a alegada desproporção entre o valor das astreintes e o do contrato; e, **(2)** que o valor das astreintes ultrapassa em muito o benefício econômico almejado com a ação, mostrando-se desproporcional, motivo pelo qual deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa do credor (e-STJ, fls. 141/147).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 153/162).

O TJSP inadmitiu o apelo nobre diante da **(1)** ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do NCPC; **(2)** falta de demonstração da vulneração aos demais dispositivos infraconstitucionais arrolados; e **(3)** incidência da Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 163/164).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, BV FINANCEIRA aduziu que **(1)** a decisão denegatória deve ser declarada nula, diante do seu caráter

genérico; **(2)** houve ofensa aos dispositivos infraconstitucionais apontados; e **(3)** inaplicável, ao caso, a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 167/176).

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 181/190).

O agravo foi conhecido e provido o recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 199).

Nas razões dos aclaratórios, ROSILENE afirmou a existência de contradição e omissão porque (i) não houve a aplicação de multa diária, mas sim de multa por ato praticado; (ii) que as astreintes foram fixadas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iii) que o valor final da multa decorreu da conduta da parte de não cumprir as ordens judiciais (e-STJ, fls. 209/216).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 1.075/1.078).

Os embargos de declaração foram rejeitados em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 1.089).

Nas razões deste agravo interno, ROSILENE alegou que **(1)** não deve ser realizada a redução das *astreintes* em virtude das nulidades praticadas pela BV FINANCEIRA, tais como (i) protesto indevido do nome da autora; (ii) realização de cobrança com ameaças e (iii) não cumprimento da decisão judicial que determinou a quitação da dívida; **(2)** que no momento da fixação das *astreintes* foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **(3)** que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) não atende ao intuito coercitivo da multa; e **(4)** houve desistência ou concordância tácita pela BV FINANCEIRA ao não interpor recurso no julgamento do agravo nº 2136184-70.2016.8.26.0000, tampouco nas razões da apelação (e-STJ, fls. 1.096/1.115).

Superior Tribunal de Justiça

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 1.118/1.124).
É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.548 - SP
(2019/0116847-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSILENE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Constatou na decisão agravada que a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreintes, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Possibilidade de redução da multa diária.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.548 - SP
(2019/0116847-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSILENE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1), (2) e (3) Da Súmula 7 do STJ

ROSILENE alegou que não deve ser realizada a redução das astreintes em virtude das nulidades praticadas pela BV FINANCEIRA, tais como (i) protesto indevido do nome da autora; (ii) realização de cobrança com ameaças; e (iii) não cumprimento da decisão judicial que determinou a quitação da dívida. Aduziu que no momento da fixação das astreintes foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) não atende ao intuito coercitivo da multa.

Contudo, sem razão.

Constou na decisão agravada que a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da

proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreintes, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Desse modo, o valor total fixado a título de astreintes somente poderá ser objeto de redução se a multa diária for arbitrada em valor desproporcional, e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, mas não em razão do simples decurso do tempo, que acarreta a elevação do montante total da dívida.

No caso dos autos, o valor da astreintes foi fixado no mesmo valor da cobrança realizada, ou seja, R\$ 2.584,47 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Assim, pelo que se deduz dos autos, o valor da multa diária fixada desde o início se revelou desproporcional à expressão econômica da obrigação principal, já que o contrato de financiamento efetivado pelas partes era no valor de R\$ 33.598,11 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos) e o valor indevidamente cobrado de R\$ 2.584,47 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Portanto, correta a redução das astreintes para R\$ 100,00 (cem reais), por cobrança indevidamente efetivada.

Fica mantida a decisão quanto ao ponto.

(4) Da inexistência de preclusão

ROSILENE aduziu que houve desistência ou concordância tácita pela BV FINANCEIRA ao não interpor recurso no julgamento do Agravo nº 2136184-70.2016.8.26.0000, tampouco nas razões da apelação.

Constou do julgamento do agravo, ora citado, que o valor poderia ser revisto a qualquer tempo, tendo em vista o comportamento das partes e a necessidade da medida, com o que, nesse momento em que nem sequer foi imposta a penalidade, é prematuro reduzi-la.

Assim, não há se falar em preclusão ou coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem não decidiu expressamente a questão em outros autos, o que afasta a alegada preclusão da tese. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 699.878/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.492.548 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0116847-5

Número de Origem:

22332277020178260000 1005354.24.2016.8.26.0003 10053542420168260003

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

AGRAVADO : ROSILENE FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSILENE FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020